



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 11541/11

Origem: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Natureza: Licitação - inexigibilidade

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** Fixação de prazo para adoção de providências e envio informações a este Tribunal sobre a comprovação da execução dos serviços. Inércia do gestor. Descumprimento da decisão. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02832/13**

**RELATÓRIO**

Em sessão realizada no dia 05 de junho de 2012, os membros desta colenda Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 00938/12 (fls. 112/119), decidiram em:

***“I. JULGAR IRREGULARES o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 1001/2011 e o Contrato nº 1001/2011/CJ/SOSUR/PMCG dele decorrente; II. APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à supracitada autoridade, a fim de que envie documentação hábil à comprovação da execução dos serviços e, conseqüentemente, demonstração dos gastos, sob pena de devolução.”***

O Órgão de Instrução, em sede de verificação de cumprimento de decisão, constatou, por meio do Relatório de fls. 126/127, que o interessado permaneceu inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou apresentar documentos hábeis a comprovar o cumprimento do item “III” da referida decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 11541/11*

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 130/131, opinou pela declaração de descumprimento da decisão, aplicação de multa e imputação dos valores pagos a título de consultoria e assessoria jurídica não comprovados.

O processo foi agendado para a presente sessão com as comunicações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. A prestação de contas não se trata de faculdade, mas de obrigação decorrente do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores. Não é outra a dicção da Constituição Federal em seu art. 71, parágrafo único:

*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ...*

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 11541/11

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências e apresentação de documentação hábil que comprovassem a execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica prestados pela Sra. ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO decorrente do procedimento licitatório de inexigibilidade nº 1001/2011. Durante o exercício de 2011 foi paga a importância de R\$60.000,00, conforme se observa no quadro abaixo:



Processo: Prefeitura Municipal de Campina Grande  
Ano: Exercício: 2011 | Período: 01/01/2011 a 31/12/2011  
Unid. Gestora:  
Relatório: EMPENHOS

Classificacã	Empenho	Dt. Empenr	Empenhado	Pagamento	A Pagar	CFR/CNPJ	Nome do Credor	Unid Orcamentária	Ordenador da Despesa
339036	0000321	31/01/2011	R\$ 72.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 12.000,00	00017636701472	ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO	SEC. DE OBRAS E SERVICOS URBANOS - SI	ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ
Registros:			R\$ 72.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 12.000,00				

<<O filtro está vazio>>

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisitos de atuação regular dos agentes públicos. Oficiados, os gestores não apresentaram prova de haver adotado qualquer providência.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.”*

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 11541/11

que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, **além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário**, nos termos do art. 56, da LOTCE nº 18/93.

Em consulta ao sistema SAGRES, observa-se que, no exercício de 2012, ocorrem semelhantes pagamentos no montante de R\$72.000,00, relativos aos serviços de consultoria e assessoria jurídica a cargo da Sra. ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO. Assim, é necessário o encaminhamento da presente decisão para a prestação de contas daquele exercício (Processo TC 10932/13), objetivando o exame da comprovação da despesa realizada.



Processo: Prefeitura Municipal de Campina Grande  
Ano: Exercício: 2012 | Período: 01/01/2012 a 31/12/2012  
Unid. Gestora:  
Relatório: EMPENHOS

Empenho n	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Pagamento	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitacao nº	Unid Orcamentária
0000580	15/02/2012	02-Fevereiro	R\$ 96.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 24.000,00	00017636701472	ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO	000000000	SECRETARIA DE OBRAS - SEC08
			R\$ 96.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 24.000,00				

<O filtro está vazio>

Ante o exposto e em sintonia com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta Egrégia Câmara decida:

- 1) **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00938/12;
- 2) **JULGAR IRREGULARES** as despesas relativas aos serviços de consultoria e assessoria jurídica decorrentes do processo licitatório 1001/2011, porquanto não comprovadas;
- 3) **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$60.000,00** referentes aos pagamentos por serviços de consultoria e assessoria jurídica sem a devida comprovação;
- 4) **APLICAR** multa de R\$1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB; e
- 5) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao processo relativo à prestação de contas anual de 2012 (Processo TC 10932/13) para o exame das despesas ocorridas naquele exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 11541/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11541/11**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00938/12, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **1) DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00938/12, por parte do Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ; **2) JULGAR IRREGULARES** as despesas relativas aos serviços de consultoria e assessoria jurídica não comprovados; **3) IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$60.000,00** (sessenta mil reais) ao Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, referentes aos pagamentos por serviços de consultoria e assessoria jurídica sem a devida comprovação, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do débito ao Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; **4) APLICAR-LHE MULTA** de **R\$1.000,00** (mil reais), por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **5) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao processo relativo à prestação de contas de 2012 (Processo TC 10932/13) para o exame das despesas ocorridas naquele exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**